

A contribuição assistencial e de custeio das negociações foi declarada constitucional pelo STF (tema 935 de repercussão geral), que levou em consideração a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas, conforme art. 8º, inciso VI, da CF, além do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho no texto constitucional - art. 7º, inciso XXVI, e a aplicação *erga omnes* (para toda a categoria) de suas cláusulas e condições – associados e não associados. Em suma, inexistente a opção de não negociar para o sindicato patronal.

A contribuição assistencial tem por finalidade subsidiar o custeio dos serviços prestados pelas entidades sindicais à categoria, sobretudo a celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho, e participação em processos de dissídio coletivo.

A FecomercioSP sempre defendeu que uma vez instituída, por competente e específica assembleia, era impositiva a todas as empresas integrantes da categoria, filiadas ou não ao sindicato, uma vez que as negociações coletivas ficam à disposição de toda a categoria, além de sua instituição ter por fundamento legal o artigo 513, alínea “e”, da CLT, que não exige filiação ao sindicato.

Em setembro de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Embargos de Declaração do Agravo do Recurso Extraordinário (ARE 1018459), com repercussão geral reconhecida (tema 935), fixou a seguinte tese: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

A decisão altera o julgamento ocorrido em 2017, onde o STF havia julgado inconstitucional a cobrança da contribuição de trabalhadores não filiados a sindicatos. Para o relator, ministro Gilmar Mendes, a alteração de posicionamento decorre da “realidade fática e jurídica observada desde o advento da Reforma Trabalhista em 2017, garantindo assim o financiamento das atividades sindicais, especialmente no que diz respeito às negociações dessa natureza”.

O ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto-vista do ministro Roberto Barroso que propôs a seguinte solução para garantir o direito de oposição: “Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrada.”

Apesar de o referido processo tratar de contribuição assistencial dos trabalhadores, considerando que o sistema sindical é simétrico, o mesmo entendimento deve ser aplicado a contribuição assistencial patronal.

Entretanto, notem que a tese fixada não se referiu à contribuição patronal, cujo respaldo para a cobrança é o mesmo, qual seja, a alínea “e”, do art. 513, da CLT. E se não o fez, isso se deu por um motivo plenamente justificável, a saber, o direito de oposição se refere não à instituição da contribuição em si, posto que esta está, como vimos, respaldada em lei, mas ao desconto em folha da mesma. No caso das empresas, estas pagam ou deixam de pagar em função de manifestação de vontade pura e simples, sendo, portanto, essencialmente, um ato volitivo.